

Mauro Luís Boschetti\*  
Mônica Taís Medeiros Lopes\*\*

## Dignidade do presidiário, direitos humanos e o sistema prisional do Município de Caxias do Sul

---

**Resumo:** Este artigo tem por escopo analisar a dignidade do presidiário e a situação atual do sistema prisional existente no município de Caxias do Sul. O trabalho está pautado na realização de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema proposto, bem assim de entrevistas – embora informais – com operadores do Direito envolvidos com as lides judiciárias de Direito Penal. Também são relacionados fatos ocorridos recentemente, que dizem respeito à violação dos direitos humanos dos presidiários.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais. Direitos humanos. Presidiário.

### Dignity of the prisoner, human rights and the prisional system in Caxias do Sul

**Abstract:** This article have to finality to analyze the dignity of the prisoner and the current situation of the prisional system in Caxias do Sul. This article is lined with achievement research bibliographic and jurisprudential about the topic, also with interviews –as informal– operators of the law involved with the criminal law. Are also related facts that occurred recently, concerning the human rights violation of the prisoner.

**Key words:** Human dignity. Fundamental rights. Human rights. Prisoner.

---

## Introdução

Os direitos humanos, dispostos na *Declaração Universal de Direitos Humanos*, publicação de 1948, são direcionados a todo e qualquer ser humano. Ocorre que, especificamente em relação aos condenados, não raras vezes, esses direitos são atentados pelo próprio Estado, seja pela discriminação, ou pela precariedade das condições que este fornece aos condenados que cumprem pena em entidades carcerárias.

---

\* Acadêmico do curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha – RS.  
E-mail: maurolboschetti@yahoo.com.br.

\*\* Acadêmica do curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha – RS.  
E-mail: mokalopes@hotmail.com.

Podem ser citados como exemplo das violações a que nos referimos as condições do sistema carcerário nacional e, especificamente, a precariedade das casas prisionais de Caxias do Sul. Enquanto não houver o trânsito em julgado da ação penal, precedida de condenação, o réu é considerado inocente, consoante preceito constitucional contido no artigo 5º, LVII, da Constituição Cidadã. Embora considerado inocente, quando há necessidade de prisão provisória antes ou no curso da ação penal, o indivíduo é submetido à total desrespeito dos seus direitos humanos devido às condições subumanas dos presídios e casas prisionais. Além de ir contra os direitos humanos, a situação das casas prisionais desrespeitam a Lei de Execução Penal (LEP), a qual prevê direitos aos presos, que devem ser rigorosamente seguidos, haja vista que, embora infratores ou criminosos, ainda assim são seres humanos.

Nesse diapasão, o presente artigo tem o cunho de referir a precariedade do sistema prisional, juntamente com a explanação do desrespeito dos direitos humanos na sociedade atual. Para tanto, a metodologia utilizada pauta-se no material bibliográfico e na proposta de Atividade Prática Supervisionada, apresentada durante as aulas de Direitos Humanos ministradas pela Professora Ms. Ronya Soares de Brito e Souto, em julho de 2009. Além disso, foram efetuadas pesquisas jurisprudenciais, visando encontrar situações em que o Poder Judiciário se preocupava com a atual situação do sistema carcerário.

## **O sistema carcerário**

Dos princípios fundamentais que constituem a República Federativa do Brasil, encontra-se a dignidade da pessoa humana, apresentada no art. 1º, III, da Carta. O respeito, proteção e uma existência digna são considerados mínimos direitos que deveriam ser assegurados de forma plena a todos os cidadãos brasileiros.

No que concerne ao princípio constitucional referido, afirma Sarlet:

O princípio constitucional visa a garantir o respeito e a proteção da dignidade humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante, e tampouco conduz ao mero oferecimento de garantias à integridade física do ser humano. Dado o caráter normativo dos princípios constitucionais, princípios que contêm os valores ético-jurídicos fornecidos pela democracia, isto vem a significar a completa transformação do direito civil, de um direito que não mais encontra nos valores individualistas de outrora o seu fundamento axiológico.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 118.

A Lei de Execução Penal (LEP)<sup>2</sup> traz em seu conteúdo uma série de obrigações do Estado, como assistência, respeito, trabalho, avaliação, entre outras, em relação ao presidiário. De acordo com a LEP, constituem direitos do preso: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; Previdência Social; constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente; é garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

O art. 1º da LEP define a natureza da execução penal, referindo que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

No entendimento abrangente de Mirabete:

[...] a função da execução penal deita raízes entre três setores distintos: no que respeita à vinculação da sanção e do direito subjetivo estatal de castigar, a execução entra no direito penal substancial; no que respeita à vinculação como título executivo, entra no direito processual penal; no que toca à atividade executiva verdadeira e própria, entra no direito administrativo. [...] Ela é uma atividade complexa.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

<sup>3</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-84*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000. p. 17.

Acerca da finalidade da pena, constata-se na doutrina algumas teorias que a explicam: a *teoria absoluta*, onde o fim da pena é o castigo, o pagamento pelo mal praticado; a *teoria relativa*, em que a pena tem finalidade de prevenção geral (com relação a todos) ou especial (com relação ao condenado); e a *teoria mista*, onde a pena é retributiva em seu aspecto moral, e sua finalidade é de educação e correção.

Especificamente das penas privativas de liberdade, Mirabete entende que “sua finalidade é ressocializar, recuperar, reeducar ou educar o condenado, tendo uma finalidade educativa que é de natureza jurídica”.<sup>4</sup>

Todavia, ocorre que se aplica a exceção quando esses “direitos” são devidamente respeitados, pois, pelo que se evidenciou nas pesquisas levadas a efeitos, inclusive com entrevistas informais a profissionais envolvidas nas lides jurídicas, efetivamente não há oferecimento de condições dignas e direitos humanos dentro dos presídios. Devido à superlotação, torna-se impossível cumprir com todas as exigências da LEP, sendo o Estado omissivo no que concerne à aplicação desta lei.

As casas prisionais do Município de Caxias do Sul são consideradas como o *inferno* pelos detentos, não exatamente pela restrição da liberdade, mas principalmente pelas condições desumanas em que elas se encontram. Usualmente as celas são feitas para quatro presos, enquanto na realidade quatorze presos dividem a mesma cela, ou seja, quase quatro vezes o estabelecido. Em algumas celas, tem-se notícia da existência de um sistema de rodízio de presos para dormirem sentados, pois não há colchões e nem espaço suficiente para tantas pessoas dentro das celas. As condições sanitárias e de saúde são precárias, estando os mesmos potencialmente expostos a doenças e infecções, algumas até irreversíveis, como, por exemplo, a contaminação pelo vírus HIV e a tuberculose.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dotada da vanguarda que lhe é peculiar, num julgado surpreendente, efetivamente aplicou a LEP em favor do condenado e determinou seu recolhimento domiciliar, enquanto o Estado não oferecesse condições mínimas para o cumprimento adequado da pena. O julgado a que nos referimos apresenta a seguinte ementa:<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Ibidem, p. 23.

<sup>5</sup> Apelação – Crime nº 70029175668, 5ª Câmara Criminal/TJRS, Rel. Des. Amilton Bueno de Carvalho, j. em 15.04.2009.

Roubo majorado. Condenação: mantida ante a solidez probatória. Atenuante: pode deixar a pena aquém do mínimo (o artigo 65, Código Penal, fala em sempre, e sempre é sempre, pena de sempre não o ser. Majorante do uso de arma: excluída por inexistência de prova da potencialidade ofensiva do aparato. Recolhimento prisional: o condenado *somente* será recolhido a estabelecimento prisional que atenda rigorosamente aos requisitos impostos pela legalidade – Lei de Execução Penal. Legalidade: não se admite, no Estado Democrático de Direito, o cumprimento da lei apenas no momento em que prejudique o cidadão, sonegando-a quando lhe beneficie. Missão judicial: fazer cumprir, apesar de algum ranger de dentes, os direitos da pessoa – seja quem for, seja qual o crime cometido. À unanimidade, deram parcial provimento ao apelo para reduzir a pena do acusado. Por maioria, determinaram que o apenado cumpra pena em domicílio enquanto não houver estabelecimento que atenda aos requisitos da LEP, vencido o Relator, que determinava a suspensão da expedição do mandado de prisão enquanto não houver estabelecimento que atenda a tais requisitos.

A jurisprudência colacionada acima inspira uma sensação de esperança e um movimento de levantamento de “bandeira” da Justiça em prol dos direitos humanos. No caso em tela, ante a total situação desumana das casas prisionais, bem como a desorganização das mesmas na separação dos regimes dos aprisionados, a Câmara decidiu pela prisão domiciliar do réu, enquanto o Estado não atender aos requisitos da LEP.

A LEP, em seu conteúdo, evoca uma série de garantias, direitos e deveres dos presos. Tem fundamento constitucional no que concerne à aplicação dos direitos fundamentais aqueles que infringem a lei penal, devendo sim cumprir com a pena estabelecida e não cumprir com situações degradantes somadas à própria pena.

Devido à condição de degradação das penitenciárias gaúchas, é visível que, quando da execução da pena de determinado crime, as condições desumanas desses presídios sobrepõem de forma imensurável o que lhe foi proposto. Ou seja, quando determinado em tempo (anos, meses, dias) o cumprimento de uma pena ao condenado, sem sombra de dúvidas a pena se torna muito maior e fatigante, em vista das condições em que os presídios se encontram.

Cumprir advertir ao leitor de que não se tem pretensão alguma de manifestar defesa quanto ao cumprimento da pena imposta ao condenado. Pelo contrário: se a Constituição da República concebeu o Poder Judiciário como instrumento de atuação do Estado para velar pela reprimenda da criminalidade, com todo o aparato que lhe é peculiar, concordamos que isso seja necessário à sociedade – embora possa ser remodelado em alguns aspectos. Entretanto, pensamos que, na mesma linha de igualdade, o con-

denado também tem direito a condições dignas e humanas para *pagar pelo seu erro*, conforme lhe garante a própria Constituição.

O desrespeito aos direitos humanos é tão grave que, por vezes, a situação dos presídios é mais grave do que as favelas e comunidades das quais os presos provêm. Essa negligência do Estado deve ser visualizada e modificada; isso, pois, como referem os desembargadores, não é falta de condições financeiras do Estado, e sim de *priorização* que o Estado dá a determinadas áreas.

Exemplo da (falta de) priorização – que inclusive destacamos no parágrafo anterior – é a situação do Presídio Regional do Apanhador, na divisa com o município de São Francisco da Paula. Nos dias atuais – na fase de elaboração desse artigo – deparamo-nos com a notícia da fuga de três presidiários do referido presídio. O motivo: falta de segurança. Nenhum dos sistemas de segurança (vigilância pessoal, vigilância de câmeras de vídeo, cães, entre outros) detectou a tempo a fuga.

Outro exemplo no mesmo presídio é com a condição de trabalho dos próprios agentes penitenciários. Dessa vez, contemporaneamente, foi a notícia de suposta agressão por parte de agentes penitenciários a apenado da casa. Tais exemplos mostram a fragilidade a que está exposto todo o sistema prisional – embora aqui analisado especificamente o sistema caense –, bem como a necessidade de se repensar o papel dos presídios e o investimento estatal na área da segurança pública.

Pensamos que a mudança advém do cidadão, à medida que exerce seu papel de cidadania através do voto nas eleições. Nesse contexto, entendemos que o acórdão<sup>6</sup> a seguir referido é como um *desabafo* dos juízes, na tentativa de cumprirem com o estabelecido na própria legislação, sem ir contra os direitos humanos.

AGRAVO – AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT* – ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SUPERLOTAÇÃO DE PRESÍDIO – SEGREGADOS MANTIDOS ACORRENTADOS EM PILARES – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SISTEMA JURÍDICO-POLÍTICO DE FREIOS E CONTRAPESOS (*CHECKS AND BALANCES*) – DEVER DO PODER JUDICIÁRIO DE CORRIGIR FALTAS E OMISSÕES DOS DEMAIS PODERES QUE VIOLAM DIREITOS FUNDAMENTAIS – DECISÃO MANTIDA, NO PONTO.

---

<sup>6</sup> Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 2008015002-4/0001.00, de Palhoça – SC, 3ª Câmara Criminal/TJSC, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho. Em 18/07/2008.

Diante da inobservância, pelo Executivo, de direitos fundamentais dos segregados que estão aos seus cuidados – sobretudo a dignidade da pessoa humana –, deve o Poder Judiciário forte no sistema de freios e contrapesos – que a Constituição adota, porque democrático e de direito o Estado – atuar de modo a corrigir-lhes as faltas, com vistas ao equilíbrio e ao alcance dos fins sociais a que referido sistema almeja, adotando as medidas necessárias à restauração dos direitos violados. DECISÃO JUDICIAL QUE LIMITA O NÚMERO DE PRESOS POR CELA, COM FUNDAMENTO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E NOS DIREITOS INDIVIDUAIS DO SEGREGADO, E FIXA MULTA AO ESTADO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – REALIDADE CARCERÁRIA QUE IMPEDE O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO – IMPOSIÇÃO QUE SÓ PODE SER LEVADA A EFEITO A LONGO PRAZO – PONDERAÇÃO DE INTERESSES – DIREITOS INDIVIDUAIS DO PRESO APLICADOS EM MENOR GRADUAÇÃO QUANDO CONFLITADOS COM OS DIREITOS DO CORPO SOCIAL, CONSUBSTANCIADOS NO DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE FÍSICA E À SEGURANÇA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Conforme se pode observar na jurisprudência colacionada acima, as condições desumanas dos presídios não dizem respeito apenas a determinadas regiões, são de fato um problema de cunho nacional. O caso em tela diz respeito ao agravo regimental em mandado de segurança interposto pelo Estado de Santa Catarina, após ter sido condenado em sentença de 1<sup>o</sup> grau ao pagamento de multa diária quando da não observância das condições dos presos, bem como de ter ferido a dignidade da pessoa humana, no caso dos encarcerados, pois os mesmo estavam presos por algemas em móveis e grades devido à superlotação das celas. As condições das penitenciárias são degradantes, e, de acordo com o acórdão da referida jurisprudência, as doenças são terríveis e têm-se alastrado de forma imensurável, estando os presos submetidos a risco de vida ante tanta precariedade. O Estado ignora tal situação, dando por culpados os índices de criminalidade, que, segundo o mesmo, tem aumentado significativamente. Todavia, o dever da prevenção, do oferecimento de condições, consciência e mudanças é dever do próprio Estado, não devendo os encarcerados ser submetidos a condições degradantes devido à falha do próprio garantidor dos seus *direitos*.

Entretanto, há o surgimento de algumas mudanças no que concerne a aplicabilidade da LEP, pois as decisões trazidas no presente trabalho são promissoras dessa tentativa de busca do respeito aos direitos humanos. Os integrantes do Poder Judiciário que possuem uma consciência social analisam o problema da superlotação dos presídios como um afronta incalculável aos direitos humanos e especificamente da dignidade da pessoa humana, ou seja, demonstram interesse pela causa e, com seu poder de decidir sempre pelo melhor da Justiça, tentam impor mudanças. Contra-

riamente a esse promissor pensamento de mudança, há muitos juízes que aplicam a lei conforme a mesma é, sem procurar entender se o Estado fornece as condições para a aplicabilidade da mesma.

Portanto, não há como vislumbrar solução sequer a longo prazo, embora essas decisões sejam pioneiras no que concerne à dignidade do preso; elas são apenas o início dessa luta pelos direitos humanos dos encarcerados. Sendo assim, constata-se que a solução da superlotação dos presídios estaria na prevenção, ou seja, no próprio Estado fornecer condições de educação e medidas profiláticas, evitando que a criminalidade chegasse a tais níveis.

## Considerações finais

Tendo em vista os aspectos considerados neste trabalho, percebe-se a disparidade existente entre a lei formal e sua prática, gerando enormes distorções no plano fático. O sistema normativo do Estado, especificamente através da LEP, prevê uma série de direitos e garantias do apenado, desrespeitados pelo próprio Estado. Ao violar tais direitos, que são garantias mínimas para o cumprimento da pena e integridade do preso, como, por exemplo, a individualização da pena e a classificação dos condenados, o Estado fere a dignidade do preso. Isso pode ser constatado através da pesquisa levada a efeito, em que os operadores do direito reconhecem que, devido às condições degradantes existentes para o cumprimento da pena, torna-se impossível que esta realize seu escopo primordial: a ressocialização do indivíduo.

Enfrentando o tema do trabalho – a dignidade do preso – percebe-se a utopia que a ressocialização representa para o sistema penitenciário brasileiro, se os postulados jurídicos já não são observados, quiçá os direitos humanos em nível universal, como estudado na disciplina que deu origem ao presente artigo. Dentro dos aspectos postos em discussão, vislumbram-se algumas possíveis soluções: a *educação* na sua forma preventiva, encarada como solução em longo prazo; a *atenção estatal ao problema*, na medida em que sejam garantidas as previsões legais para a execução da pena; a *criação de um sistema* que vise a diferentes formas e locais para o cumprimento de penas, conforme a gravidade do delito (semelhante à individualização da pena proposta pela LEP).



## Referências

- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos no Brasil*. São Paulo: Ática, 2001.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2000.
- PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

*Recebido em 22/04/2010, aprovado em 31/05/2010.*